

São Paulo, 11 de outubro de 2017
COMEX 062/2017

Ilmo Sr.
Dr. Abrão Miguel Árabe Neto
MD Secretário de Comércio Exterior
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Brasília – DF

Manifestação ABIQUIM à Consulta Pública – Circular Secex 48/17

Senhor Secretário,

Inicialmente, em nome de todos nossos associados, particularmente dos membros da Comissão de Comércio Exterior e de Assuntos Aduaneiros e de Facilitação de Comércio Exterior, gostaríamos de congratular essa Secretaria de Comércio Exterior – SECEX pela célere e transparente iniciativa de instituir consulta pública para que sejam apresentadas sugestões a respeito das propostas de Portarias que dispõe sobre: (i) Informações necessárias para a elaboração de petições relativas à revisão de restituição prevista na Subseção III da Seção III do Capítulo VIII do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013; e (ii) Procedimentos relativos a elaboração de petições de redeterminação, conforme o art. 155 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013; possibilitando ampla e efetiva participação do setor privado e da sociedade brasileira de modo geral.

Estamos certos de que iniciativas como essa colocam o Brasil em condição de vanguarda na implementação de mecanismos e de práticas na área de defesa comercial, em concordância às melhores políticas públicas internacionais.

Nesse contexto, cumprindo os requisitos da consulta pública, apresentamos sugestões de alteração às minutas de portarias, passando as suas mãos textos propostos, bem como justificativas para as intervenções citadas, conforme disciplina a Circular SECEX nº 48, de 11 de setembro de 2017.

Outrossim, apesar de tempestivamente apresentarmos as propostas anexas como contribuição setorial da indústria química, com o objetivo de permitir uma participação mais massiva de outros setores industriais e da sociedade civil organizada, gostaríamos de propor à essa SECEX a extensão do prazo da referida consulta pública por mais 60 (sessenta) dias.

Atenciosamente,



Éder da Silva
Gerente de Comércio Exterior

ANEXO



Consulta Pública SECEX 48/2017
Portarias sobre Redeterminação e sobre Revisão da Restituição

CONTRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ABIQUIM

I. Identificação do participante

Nome Completo da Empresa: Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM	
CNPJ: 62.642.913/0001-69	
Endereço: Av. Chedid Jafet, 222 – Bloco C – 4º andar – CEP: 04551-065	
Cidade: São Paulo	UF: SP
Telefones: (11) 2148-4743	E-mail: eder@abiquim.org.br

II. Contribuições Abiquim - Portaria sobre Redeterminação

Dispositivo da Minuta Capítulo II Das Instruções Gerais Seção II Do período de análise da redeterminação Art. 13º	Texto Proposto para o dispositivo (Alteração)
Art. 13. A petição de redeterminação somente poderá ser protocolada depois de decorridos seis meses contados a partir do mês subsequente à aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping definitivo a que se refere a petição.	Art. 13. A petição de redeterminação somente poderá ser protocolada depois de decorridos doze meses contados a partir do mês subsequente à aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping definitivo a que se refere a petição.
Justificativa para a solução proposta: O prazo de doze meses proporcionará série histórica mais robusta para avaliação de massa crítica nas petições de redeterminação pelo DECOM e também está em linha com o prazo de outras legislações que tratam do tema, como por exemplo, o Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.	

II. Contribuições Abiquim - Portaria sobre Redeterminação

Dispositivo da Minuta Capítulo III Do conteúdo da petição Art. 16º - Inciso IV	Texto Proposto para o dispositivo (Alteração)
<p>Art. 16. A petição de redeterminação deverá conter:</p> <p>.....</p> <p>IV – indicação dos períodos considerados para fins da análise de redeterminação, que, via de regra, deve compreender no mínimo 6 (seis) meses, observado o disposto no art. 14 desta portaria; e</p>	<p>Art. 16. A petição de redeterminação deverá conter:</p> <p>.....</p> <p>IV – indicação dos períodos considerados para fins da análise de redeterminação, que, via de regra, deve compreender no mínimo 12 (doze) meses, observado o disposto no art. 14 desta portaria; e</p>
<p>Justificativa para a solução proposta: O prazo alterado alinha com o que foi sugerido no artigo 13.</p>	

II. Contribuições Abiquim - Portaria sobre Redeterminação

Dispositivo da Minuta Capítulo III Do conteúdo da petição Art. 16º - Inciso V	Texto Proposto para o dispositivo (Alteração)
<p>Art. 16. A petição de redeterminação deverá conter:</p> <p>.....</p> <p>V – os dados solicitados no Apêndice I desta Portaria, os quais deverão ser relativos aos últimos seis meses do período a que se refere o art. 14.</p>	<p>Art. 16. A petição de redeterminação deverá conter:</p> <p>.....</p> <p>V – os dados solicitados no Apêndice I desta Portaria, os quais deverão ser relativos aos últimos doze meses do período a que se refere o art. 14.</p>
<p>Justificativa para a solução proposta: O prazo alterado alinha com o que foi sugerido no artigo 13.</p>	

II. Contribuições Abiquim - Portaria sobre Redeterminação

Dispositivo da Minuta Capítulo III Do conteúdo da petição Art. 21º	Texto Proposto para o dispositivo (Alteração)
<p>Art. 21. Via de regra, o período de análise da redeterminação em razão da absorção será dividido em intervalos semestrais.</p>	<p>Art. 21. Via de regra, o período de análise da redeterminação em razão da absorção será dividido em intervalos anuais.</p>
<p>Justificativa para a solução proposta: O prazo alterado alinha com o que foi sugerido no artigo 13.</p>	

III. Contribuição Abiquim - Portaria sobre Revisão de Restituição

<p style="text-align: center;">Dispositivo da Minuta Capítulo IV Do conteúdo da petição Seção V Das condições para a restituição Art. 33º</p>	<p style="text-align: center;">Texto Proposto para o dispositivo (Inclusão) Capítulo IV Do conteúdo da petição Seção V Das condições para a restituição Art. 33º - Parágrafo Único</p>
<p>Art. 33. O peticionário deve apresentar declaração afirmando que o montante a ser restituído não foi e nem será reembolsado pelo produtor ou exportador nem por outra terceira parte.</p>	<p>Art. 33. O peticionário deve apresentar declaração afirmando que o montante a ser restituído não foi e nem será reembolsado pelo produtor ou exportador nem por outra terceira parte.</p> <p><u>Parágrafo Único. A metodologia da restituição ao pleiteante constará em ato normativo complementar a ser publicado pela Secretaria da Receita Federal (SRF).</u></p>
<p>Justificativa para a solução proposta: Sugerimos que seja publicado um ato normativo complementar pela Secretaria da Receita Federal (SRF) disciplinando como será a método a ser utilizado pelo órgão para restituir as empresas.</p>	

